



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.495, DE 2006

Regulamenta os §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada MARIA HELENA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após reunião realizada entre os membros desta Comissão e Representantes do Ministério da Saúde, ficou decidida a reformulação do Voto do Relator em alguns tópicos, de forma a catar as sugestões oferecidas, razão pela qual se apresenta esta Complementação de Voto.

O Programa Saúde da Família visa reorganizar a prática da atenção à saúde em novas bases e substituir o modelo tradicional, levando a saúde para mais perto das famílias e, com isso, melhorar a qualidade de vida dos brasileiros. É nesse contexto que se insere a ação dos Agentes Comunitários de Saúde, o que demonstra a importância desse segmento profissional para a promoção da saúde.

Não menos importante é a atuação dos Agentes de Combate às Endemias, que atuam na vigilância epidemiológica que, segundo a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) é "o conjunto de atividades que permite reunir a informação indispensável para conhecer, a qualquer momento, o comportamento ou história natural das doenças, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar oportunamente, sobre bases firmes, as medidas indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinadas doenças".

Assim, verifica-se que essas duas profissões exercem um papel fundamental no contexto da saúde pública, atuando em saúde preventiva, o que, com certeza, propicia economia significativa em saúde curativa.

O Projeto de Lei em tela pretende aperfeiçoar os dispositivos instituídos pela Lei nº 11.350, de 2006. Entretanto, ao invés de propor alterações na aludida lei, a proposição praticamente repetiu os dispositivos ali contidos, embora se mostre mais abrangente. Assim, comentaremos as alterações que, ao nosso ver, devam ser acolhidas, de forma a alterar a legislação vigente.

A proposta inova ao dispor que as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias sejam consideradas como atividades realizadas em ambientes insalubres. A ausência de tal disposição tem permitido uma discricionariedade, muitas vezes indesejável, por parte da administração. Tem-se notícia que alguns entes, e não são poucos, não fazem o pagamento do adicional de insalubridade a esses profissionais, com base na omissão normativa. A medida visa reforçar o caráter insalubre desse trabalho, desenvolvido sob condições climáticas adversas e, no caso dos Agentes de Combate às Endemias, em constante contato com substâncias químicas, deixando expressa a condição que ensejará o pagamento do benefício.

O art. 4º do Projeto de Lei, por sua vez, propõe a inclusão de novas expressões que, sem dúvida, darão maior precisão às atribuições cometidas aos Agentes de Combate às Endemias, razão pela qual consideramos importante manter.

O § 3º do art. 6º dispõe que as despesas decorrentes das ações de formação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de

Combate às Endemias sejam financiadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde. Somos por acolher a proposta, haja vista a necessária formação continuada dos profissionais, ao mesmo tempo em que entendemos que grande parte dos municípios não tem condições de arcar com os custos que essas ações demandam.

A adoção do regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente federativo, pretendida pelo PL sob análise, tem o condão de garantir estabilidade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para o melhor desempenho de suas funções. Ademais, permite aos setores de recursos humanos locais, o aproveitamento da atual estrutura administrativa, uma vez que não seria necessária a adoção de um novo regime jurídico, com a conseqüente criação de um quadro de pessoal estranho ao do já existente. Evitam-se, assim, situações indesejáveis, que já vêm ocorrendo a partir do curto período de vigência da Lei nº 11.350, de 2006, tal como o tratamento diferenciado dos servidores contratados em regime diverso, o que ocasiona constrangimentos e dispêndios administrativos extras.

As demais inovações contidas no PL nº 7.495, de 2006, por entendermos que não aperfeiçoam o texto vigente da Lei nº 11.350, de 2006, ou porque, em alguns casos, apesar de desejáveis, ferem a autonomia dos entes federados, foram rejeitadas.

O Projeto de Lei apensado, ao nosso ver, em sua íntegra, de alguma forma se encontra abarcado na proposição sob exame, embora não seja tão completo quanto ela.

Assim, considerando que a presente proposta atende aos princípios que norteiam a Administração Pública, destacadamente aos princípios da Finalidade, da Eficiência, da Economicidade e da Continuidade, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 7.495, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 298, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

ParecerMariaHelenaPL7495_2006.doc

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.495, DE 2006

Altera a Lei N° 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional N° 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são amparados pela legislação que trata do exercício de atividades em ambientes insalubres.” (NR)

“Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças endêmicas e infecto-contagiosas e promoção da saúde, mediante ações de vigilância de endemias e seus vetores, inclusive, se for o caso, fazendo uso de substâncias químicas, abrangendo

atividades de execução de programas de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.” (NR)

“Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelos gestores do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico aplicado aos servidores da área de saúde do respectivo ente federativo, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa, observado o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei Nº 11.350, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7-A As despesas decorrentes das ações de formação de que tratam o inciso II do art. 6º e o inciso I do art. 7º serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde, transferidas diretamente para os Fundos de Saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputada MARIA HELENA
Relatora